



# Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG

**Concorrência Pública n.: 001/2023**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE CONSIGNADOS NO ÂMBITO DO SISPREV/TO.**

## **JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

**Processo Licitatório nº: 013/2023**  
**Concorrência Pública nº: 001/2023**

Trata-se de impugnação interposta por SUZANA SANTI CREMASCO, advogada, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº 054.621.356-10, na OAB/MG sob o nº 100.099, portadora da RG nº 7.373.222, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliada na Rua Ministro Orozimbo Nonato, nº. 415, apto 103, Vila da Serra - Nova Lima/MG - CEP: 34.006-053, em desfavor do Edital de Concorrência Pública nº: 001/2023.

### **I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

A presente impugnação atende aos requisitos de admissibilidade, sendo tempestiva, conforme o Edital da Licitação prevê, em seu Item 4.3:

4.3 - Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por cidadão até o 5º dia útil, e por licitantes até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico [sisprev@yahoo.com.br](mailto:sisprev@yahoo.com.br), ou protocolizadas na sala da Comissão Permanente de Licitação, dirigidas à Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

### **II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Em suas razões de impugnação, a postulante informa que existe vício no Edital, que compromete o certame, relacionada as condições de participação, em especial a regra contida no subitem abaixo descrito:

#### **5.2 NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO**

(...)

5.2.3. Empresas que tenham sido declaradas suspensas ou inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública Direta ou Indireta nos âmbitos Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Argumenta que o instrumento convocatório determina que não podem participar do certame as empresas que estejam suspensas para licitar ou contratar com a Administração Pública



## Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG

Direta ou Indireta nos âmbitos Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, em dissonância com a legislação e com as decisões mais recentes do TCU.

Apresenta decisões do TCU e defende que a simples existência de registro de penalidade de suspensão ou impedimento com outros órgãos que não o licitante, não pode ser condicionante da participação. Continua dizendo que para que haja impedimento, a sanção registrada deve necessariamente ser em face do órgão licitante, sob pena de se estar ampliando o previsto na Lei 8.666/93, impedindo a participação de empresas punidas em quaisquer casos, ferindo frontalmente a jurisprudência dominante do TCU sobre o tema.

Ao final requer a suspensão do processo até que se proceda com as retificações necessárias do Edital – devendo ocorrer nova publicação, tendo em vista as alterações substanciais que deverão ser realizadas como por exemplo a retificação do item 5.2.3 e que impugnação seja totalmente deferida procedendo-se com todos os pedidos discriminados.

### III - DA ANÁLISE:

Importante esclarecer que o presente processo licitatório se encontra sobre a égide da Lei nº 8.666/93.

A impugnante expõe de maneira clara as razões de seu inconformismo e traz como fundamento diversas decisões do TCU defendendo que a simples existência de registro de penalidade de suspensão ou impedimento com outros órgãos que não o licitante, não pode ser condicionante da participação.

É importante ressaltar, entretanto, que tal entendimento não encontra respaldo nos órgãos do Poder Judiciário, notadamente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que tem posição consolidada em sentido contrário, conforme se extrai dos seguintes acórdãos (dentre outros em que STJ reafirmou esta orientação, a exemplo do REsp 520.553/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.02.2011; AgInt no REsp 1.552.078/DF, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 30.09.2019, DJe 08.10.2019):

“A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública”. (REsp 151.567/RJ, DJ 14/04/2003)

Desta forma, a regra estabelecida no edital em combate, que trata de impedimento à participação de empresas que estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária ou de impedimento de licitar e de contratar, tem sido utilizada por esta autarquia e segue a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que adota um conceito ampliado de Administração, que enfatiza o princípio da unidade administrativa, assumindo que os efeitos da conduta que inabilita o sujeito para a contratação devem se estender a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. [...] 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo



## **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG**

sancionador, mas alcança toda a Administração Pública. (STJ, AIRES 201301345226, GURGEL DE FARIA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017.)

Como bem pontuou Marçal Justen Filho, “não haveria sentido em circunscrever os efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar ‘suspenseo’.” (JUSTEN FILHO, Marçal. 12ª ed. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2008, p. 822).

De forma brilhante, a jurista mineira Raquel Urbano de Carvalho, também defende a ampliação da suspensão do direito de licitar e participar de licitação:

No entanto, com a devida vênia, diverge-se de tais posicionamentos, por se entender que a declaração de inidoneidade e a suspensão temporária, bem como o impedimento previsto no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, após aplicados como sancionamento de contratado infrator, incidem e vinculam todos os órgãos e entidades da Administração Pública brasileira. Em nenhuma esfera da federação o Poder Público pode autorizar que particular suspenso ou inidôneo ou impedido possa participar de licitação ou firmar contrato administrativo, consoante os fundamentos já explicitados. Assim sendo, os responsáveis pela licitação deverão consultar Cadastros de Inadimplentes durante o procedimento licitatório, sendo possível fazê-lo, ainda, durante a execução contratual, a fim de verificar o atendimento, ou não, das condições normativas em vigor. (<http://raquelcarvalho.com.br/2018/07/18/suspensao-temporaria-e-punicao-dos-contratados-pela-administracao-publica-em-questao-a-amplitude-dos-efeitos/>)

Diante de todo o exposto, mantém-se inalterada a regra estabelecida no edital no item 5.2.3, não podendo participar da licitação empresas que tenham sido declaradas suspensas ou inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública Direta ou Indireta nos âmbitos Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

#### **IV – DA DECISÃO**

Pelo exposto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito e em atenção ao que dispõe o Edital que regerá o certame, CONHEÇO a presente impugnação por ser tempestiva e, no mérito NEGOU PROVIMENTO, considerando as razões acima expostas.

Teófilo Otoni, 09 de fevereiro de 2024.

**LAURO BOHLER JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**